



PARECERES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º E-15/3249

PROCEDÊNCIA: 32.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Conflito de atribuição entre o Promotor de Justiça em exercício na 3.ª Vara Criminal Regional e o Promotor de Justiça em exercício na 32.ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Crime do artigo 171, § 2.º, inciso VI, do Código Penal. Agência do banco sacado situada no centro da cidade, fora da competência territorial da Vara Criminal Regional. A Súmula 521 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação dos artigos 70 do C.P.P., 109, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e 1.º da Lei n.º 420, de 5 de junho de 1981. Atribuição do Promotor de Justiça em exercício na 32.ª Vara Criminal para funcionar no feito.

PARECER

Trata-se de conflito negativo de atribuição que se estabeleceu entre o Promotor de Justiça em exercício na 3.ª Vara Criminal Regional e o Promotor de Justiça em exercício na 32.ª Vara Criminal desta Comarca da Capital. O conflito foi bem detectado pelo MM. Dr. Juiz de Direito Luiz Carlos Peçanha da 32.ª Vara Criminal o qual encaminhou os autos do inquérito a esta Procuradoria para a devida dirimência por parte do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Para dirimência do conflito, tornam-se necessárias as seguintes considerações:

1. O crime é o do artigo 171, § 2.º, inciso VI, do Código Penal — fraude no pagamento por meio de cheque. A agência do banco sacado (Bradesco — Ag. Castelo — Av. Graça Aranha, 226-A) está situada, portanto, no centro da cidade do Rio de Janeiro.

2. A competência é regulada, *in casu*, pelo lugar da infração (artigo 70, *caput*, primeira parte, do C.P.P.). A Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula 521) deixa claro que

"O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado" (verbis).

O local da recusa do pagamento foi o centro da cidade do Rio de Janeiro, mais precisamente, na Av. Graça Aranha, 226-A.

3. Na precisa conceituação de *Tourinho* (*Processo Penal*, vol. II, ed. 1972, pág. 556) competência é o "âmbito, legislativamente delimitado, dentro no qual o órgão exerce o seu poder jurisdicional". E o próprio *Tourinho* a define como "medida da jurisdição" (*op. cit.*, pág. 556). No Rio de Janeiro, a porção do poder jurisdicional distribuída entre os Juizes Criminais tornou-se mais *delimitada*, mais subdividida, com a criação das Varas Criminais Regionais. Por conseguinte, a análise do *lugar* da infração não está mais restrita à cidade do Rio de Janeiro, devendo-se prestar atenção para o bairro ou subúrbio da cidade onde a infração se consumou. Agiu certo o ilustre Promotor de Justiça em exercício na 3.^a Vara Criminal Regional, Dr. Luiz Roberto Saraiva Salgado, ao requerer a remessa dos autos a "uma das Varas Criminais do centro" (*sic*, fls. 62 do inquérito). Na verdade, a 3.^a Vara Criminal Regional tem *competência territorial* sobre Campo Grande *ex vi* do disposto no artigo 94, § 3.^o do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1.^o da Lei n.^o 420, de 5 de junho de 1981. E o artigo 109 desse mesmo Código é bastante claro ao declarar que "aos Juizes de Direito das Varas Criminais Regionais compete:

I — processar, julgar e exercer todas as atribuições compreendidas na competência genérica das Varas Criminais (artigo 93) quanto aos crimes e fatos praticados ou ocorridos na região" (verbis, grifamos).

Já vimos, nas linhas acima, que a *consumação* do crime se deu no centro da cidade do Rio de Janeiro. Logo, fica afastada a competência do Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal Regional para apreensão deste feito.

Ex positis, a atribuição para funcionar no inquérito n.^o 733/80 da 35.^a DP (tombado na 32.^a Vara Criminal sob o número 2.343) é do Promotor de Justiça em exercício na 32.^a Vara Criminal desta Comarca da Capital. Opino no sentido de que os autos de inquérito sejam encaminhados àquele r. Juízo para que o representante do

Ministério Público ali em exercício passe a atuar no feito, tomando, outrossim, as medidas que entender cabíveis para formação final da *opinio delicti*.

É o parecer que é submetido à douta apreciação do Exmo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1984.

Aprovo,

Em 17 de julho de 1984.

ADOLFO BORGES FILHO

Promotor de Justiça de 1.^a Categoria designado

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça